

## Assistência judiciária - Parte requerente - Insuficiência de recursos - Ausência de prova - Indeferimento - Voto vencido

Ementa: Assistência judiciária. Parte requerente que possui condições de arcar com despesas processuais. Indeferimento.

- Superado o clássico positivismo jurídico, os juízes não mais devem aplicar mecanicamente a lei. É preciso aplicá-la de modo a encontrar o justo no caso concreto. O sistema jurídico, em geral, é controlado e aplicado como uma rede axiológica e hierarquizada de princípios, de normas e de valores jurídicos, cuja função é a de dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição da República.

- Com o fenômeno da “constitucionalização do direito infraconstitucional”, o Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo texto constitucional.

- As regras sobre assistência judiciária (Lei nº 1.060/50) devem ser examinadas de modo sistêmico, com atenção à natureza tributária de taxa atribuída às custas judiciais (STF, ADIn nº 3.694-AP, Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.11.2006).

- O art. 11, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001) impõe aos agentes públicos responsabilidade na gestão fiscal, a qual terá como requisitos essenciais à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência

constitucional do ente da Federação. A Lei Complementar nº 101/2001 também se aplica no âmbito do Poder Judiciário (art. 1º, § 3º, inciso I, alínea a, LC 101/2001). Com efeito, possui natureza administrativa, em sentido amplo, a atividade arrecadadora das custas judiciais, ainda que sujeita ao crivo dos magistrados.

- Onde há função, não há autonomia da vontade. A vontade é submetida aos fins previstos na Constituição e nas leis. Há o dever de curar o interesse público. Mais do que poder, o administrador tem dever de curar o interesse público (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*, 1996, p. 13-14).

- Haverá “desvio de finalidade” quando o agente administrativo praticar “o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” (art. 2º, parágrafo único, alínea e, da Lei nº 4.717/65 - Lei da Ação Popular).

- Dos magistrados, enquanto gestores da atividade arrecadadora das custas judiciais, exige-se reverência aos ditames da Constituição e da legislação infraconstitucional. Das partes litigantes, em contrapartida, exige-se submissão aos preceitos da boa-fé, para que não declarem falsamente pobreza no intuito de obter os benefícios da assistência judiciária. Processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer fosse. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes. A gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, em detrimento desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estritas (DINAMARCO, Cândido R. *Instituições de processo civil*, v. 2, 2001, p. 629-630). No Direito, salvo situações muito excepcionais previstas em lei, não lidamos com verdades absolutas. Por isso, recomenda-se ao hermeneuta jurídico a observância do “princípio da razoabilidade”. O Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 1992, p. 72).

- A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a Lei nº 1.060/50 (art. 5º) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. A declaração de insuficiência de recursos, firmada pelo interessado, é, em princípio, bastante para a concessão da assistência judiciária, mas não deve ser aceita, quando

das circunstâncias do caso concreto, se se verificarem indícios de que possui condições para arcar com as despesas processuais.

- V.v. - A Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece a igualdade entre todos sem qualquer distinção, que, em seu inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, que regulamenta a assistência judiciária, embora anterior à Constituição Federal em vigor, estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

**AGRAVO Nº 1.0450.08.005844-6/001 - Comarca de Nova Ponte - Agravante: José Humberto de Aguiar Junior - Agravada: Corpo Coberto Boutique Ltda. - Relator: DES. ROGÉRIO MEDEIROS**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDA A PRIMEIRA VOGAL.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2008. - Rogério Medeiros - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto por José Humberto de Aguiar Junior, contra decisão de f. 38/39-TJ, proferida nos autos da ação ordinária de cobrança contra Corpo Coberto Boutique Ltda., por via da qual o MM. Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de gratuidade judiciária ao fundamento de o agravante ser comerciante/empresário, possuir grande volume de títulos executivos que indicam movimentação financeira considerável.

O recurso encontrou-se tempestivo. O agravante requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

A seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a dispensa do pagamento de custas e honorários advocatícios, vértice da assistência judiciária integral e gratuita a ser prestada pelo Estado, não está isenta da comprovação da insuficiência de recursos.

No presente caso, verifiquei que a decisão agrava da fundamentou de maneira consistente as razões do indeferimento do pedido de assistência judiciária.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (f. 38-TJ).

Sem contraminuta.

O MM. Juiz da causa não prestou as informações à f. 38-TJ.

É o relatório.

É verdade que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Lei nº 1.060/50 considera

necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).

E o art. 4º, *caput*, do mesmo texto legal dispõe:

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Todavia, a interpretação de tão vetustos preceitos do Direito Positivo deve ser guiada pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas. Superado o clássico positivismo jurídico, os juízes não mais devem aplicar mecanicamente a lei. É preciso aplicá-la de modo a encontrar o justo no caso concreto. É marcante sua atuação, no que concerne à segurança, à igualdade e liberdade individuais; ao sentido e alcance da pessoa jurídica; à definição do Estado e à sua submissão ao direito; às transformações da ordem individualista, contribuindo à socialização dos direitos subjetivos; ao princípio da boa-fé nas relações jurídicas; ao princípio da equidade; às grandes transformações ocorridas na responsabilidade civil, onde, em boa parte, a evolução resultou de seu trabalho; em suma, à proteção dos direitos do indivíduo, fazendo deste o verdadeiro fim do direito. A jurisprudência realiza concretamente o Estado de Direito (*apud* AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do direito e contexto social*. São Paulo: Editora RT, 1996, p. 153-154).

Avulta o papel dos princípios. O grande civilista Caio Mário da Silva Pereira, ao receber, em 1999, o título de doutor *honoris causa*, na Universidade de Coimbra, proferiu magnífico discurso, proclamando (jornal *Estado de Minas*, Belo Horizonte, edição de 19 de agosto de 1999, p. 10):

Posso dizer, com a autoridade de quem enfrenta essa luta há mais de sessenta anos, que é necessário acreditar que se pode construir o futuro sobre os alicerces jurídicos. [...] Visualizando o Direito, sem me ater a particularismos que interessem a tal ou qual categoria social, ou a algum sentimento personalíssimo, penso que ele é 'todo inteiro', na expressão de Del Vecchio, 'um complexo sistema de valores',

e, mais especialmente, 'uma conciliação dos valores da ordem e os valores da liberdade'.

Carlos Maximiliano definiu (*Hermenêutica e aplicação do direito*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 295):

Todo conjunto harmônico de regras positivas é apenas o resumo, a síntese, o *substratum* de um complexo de altos ditames, o índice materializado de um sistema orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados que enfeixam princípios superiores. Constituem estes as diretivas idéias do hermeneuta, os pressupostos científicos da ordem jurídica.

Nessa linha conceitual, são os princípios idéias gerais e abstratas, que expressam em maior ou menor escala todas as normas que compõem a seara do Direito. Cada área do Direito não é senão a concretização de certo número de princípios, que constituem o seu núcleo central. Eles possuem uma força que permeia todo o campo sob o seu alcance (BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 23).

Consoante Fábio Konder Comparato, a axiologia transformou a ética contemporânea. Há uma revolução axiológica abalando o gélido positivismo vigorante na maior parte do século XX (*Temas de direitos humanos*, Max Limonad, 1998, p. 11-14 - Prefácio de Flávia Piovesan).

O sistema jurídico, em geral, é controlado e aplicado como uma rede axiológica e hierarquizada de princípios, de normas e de valores jurídicos, cuja função é a de dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição (FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 49).

Surge nova materialidade constitucional e alcança o patamar supremo da Constituição. Ao mesmo passo, insere-se na órbita principal, com superioridade normativa, no que toca aos demais preceitos da Constituição. Em caso de conflito constitucional, o princípio é superior à regra. O princípio se aplica, a regra não. Os juristas do positivismo sempre foram contundentes no menosprezo e aversão aos princípios. As correntes antipositivistas deste fim de século, fundaram uma Nova Hermenêutica. Retiraram os princípios - dantes designados simplesmente princípios gerais de Direito - da esfera menor dos Códigos, onde jaziam como a mais frágil, subsidiária e insignificante das peças hermenêuticas do sistema, para a região mais elevada e aberta das Constituições, cujo espaço oxigenado entraram a ocupar até se fixarem com aquela densidade normativa que os converteu em senhores supremos da jurisdição constitucional. De tal sorte que os princípios governam a Constituição e a governam nos termos absolutos que a legitimidade impõe (BONA-

VIDES, Paulo. *Reflexões - política e direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 22-29).

Segundo J. J. Gomes Canotilho, hoje a subordinação à lei e ao Direito, por parte dos juízes, reclama de forma incontornável a "princípioalização" da jurisprudência. O Direito do Estado de Direito, do século XIX e da primeira metade do século XX, é o Direito das regras dos códigos. O Direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a sério os princípios, é um Direito de princípios. O tomar a sério os princípios implica uma mudança profunda na metódica de concretização do Direito e, por conseguinte, na atividade jurisdicional dos juízes (CANOTILHO, J. J. Gomes. A "princípioalização" da jurisprudência através da Constituição. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 98, p. 83-84, abril-junho 2000).

Prossegue o constitucionalista luso afirmando que a existência de regras e princípios permite a descodificação, em termos de um "constitucionalismo adequado" (Alexy), de estrutura sistêmica. Isto é, possibilita a compreensão da Constituição como sistema aberto de regras e princípios. Um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa - legalismo - do mundo e da vida, fixando, em termos definitivos, as premissas e os resultados das regras jurídicas. Conseguir-se-ia um "sistema de segurança", mas não haveria qualquer espaço livre para a complementação e desenvolvimento de um sistema, como constitucional, que é necessariamente aberto (*Direito constitucional*, 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 168-9).

O jurista tem o dever de interpretar o direito conforme a norma superior (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57): "O aplicador do direito, ao determinar o sentido e a extensão de uma norma, tem o dever de rejeitar alternativas hermenêuticas incompatíveis com o sistema jurídico".

Nesse compasso, a doutrina jurídica contemporânea se reporta à constitucionalização do direito infraconstitucional. Iniciada na Alemanha e Itália, a doutrina irradiou-se posteriormente por países de democratização mais tardia, como Portugal, Espanha e Brasil (BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito, *Revista de direito administrativo*, v. 240, p. 1-42, abril-junho 2005).

O jurista italiano Pietro Perlingieri registra (*Perfis do direito civil - introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed., Renovar, 2002, p. 6):

O Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional. Falar de descodificação relativamente ao Código vigente não implica absolutamente a perda do fundamento unitário do ordenamento, de modo a propor a sua fragmentação em diversos

microordenamentos e em diversos microsistemas, com ausência de um desenho global. Desenho que, se não aparece no plano legislativo, deve ser identificado no constante e tenaz trabalho do intérprete, orientado a detectar os princípios constantes na legislação chamada especial, reconduzindo-os à unidade, mesmo do ponto de vista da sua legitimidade. O respeito aos valores e aos princípios fundamentais da República representa a passagem essencial para estabelecer uma correta e rigorosa relação entre poder do Estado e poder dos grupos, entre maioria e minoria, entre poder econômico e os direitos dos marginalizados, dos mais desfavorecidos.

A questão não reside na disposição topográfica (códigos, leis especiais), mas na correta individualização dos problemas. A tais problemas será necessário dar uma resposta, procurando-a no sistema como um todo, sem apego à preconceituosa premissa do caráter residual do código e, por outro lado, sem desatenções às leis cada vez mais numerosas e fragmentadas.

Passemos, pois, à análise sistêmica das regras sobre assistência judiciária (Lei nº 1.060/50). Para tanto, é preciso estabelecer a natureza jurídica das custas judiciais.

O Código Tributário Nacional define tributo em seu art. 3º:

É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Aliomar Baleeiro comentava (*Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 63): “O tributo constitui obrigação *ex lege*. Não há tributo sem lei que o decreta, definindo-lhe o fato gerador da obrigação”.

O Código Tributário Nacional ainda conceitua:

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria [...].

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte [...].

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [...].

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado [...].

No concernente à taxa, Baleeiro discorria (ob. cit., p. 328):

É sempre uma técnica fiscal de repartição da despesa com um serviço público especial e mensurável pelo grupo restrito das pessoas que se aproveitam de tal serviço, ou o provocaram ou o têm ao seu dispor. [...] A taxa tem, pois, como ‘causa’ jurídica e fato gerador a prestação efetiva ou potencial dum serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ter provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial e mensurável.

Estribada nos conceitos elaborados pelo legislador e doutrinadores, a jurisprudência fixou a natureza tributária das custas judiciais:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a ‘lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006’: procedência, em parte, para dar interpretação, conforme a Constituição, aos dispositivos questionados e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.694-AP, Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.11.2006).

Recurso especial. Processual civil. Tributário. Execução fiscal. Preferência creditícia. Custas e despesas em sentido estrito. Crédito tributário. Recurso desprovido. 1. A controvérsia cinge-se à análise da preferência do crédito tributário em relação a outros créditos, tendo em vista o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que ‘no crédito tributário não têm preferência as custas e as despesas processuais devidas ao Poder Judiciário e a seus auxiliares no processo de execução. Interpretação sistemática dos arts. 186 e 188 do CTN (f. 55).

2. Na hipótese dos autos, os fatos ocorreram sob a égide das redações originais dos arts. 186 e 188 do Código Tributário Nacional. Assim, nos termos destes dispositivos legais, o crédito tributário possui preferência em relação aos demais créditos, exceto quanto a aqueles decorrentes da legislação do trabalho, bem como dos encargos da massa falida - incluindo-se aí os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência -, os quais deveriam ser pagos com preferência em relação a quaisquer outros créditos e às dívidas da massa. Precedentes.

3. Da análise da natureza jurídica das despesas em sentido estrito e das custas, pode-se concluir que tais verbas não se enquadram no conceito de créditos trabalhistas. Todavia, enquadram-se nos encargos devidos pela massa falida, porquanto: (a) as despesas em sentido estrito devidas pela empresa fazem parte das obrigações assumidas pela massa falida no curso do processo; (b) as custas judiciais já possuem, por sua própria natureza tributária, o privilégio previsto na Seção II do Capítulo VI do Código Tributário Nacional. No entanto, no caso específico dos autos, o crédito relativo

às custas judiciais está entre os encargos tributários da massa falida, de modo que tem uma preferência ainda maior em seu pagamento, conforme previsto no art. 188 do CTN. Dessa maneira, interpretando-se sistematicamente as redações anteriores dos arts. 186 e 188 do CTN, verifica-se que as referidas custas e despesas possuem preferência em relação aos créditos tributários em geral, por se enquadrarem entre os encargos devidos pela massa falida.

4. As custas e emolumentos, quando devidas pela Fazenda Pública, gozam do privilégio estatal de não precisarem ser antecipadas, devendo ser pagas, ao final da demanda, pelo vencido, nos termos dos arts. 39 da Lei 6.830/80 e 27 do CPC. Por outro lado, as despesas em sentido estrito não gozam desse mesmo privilégio, sendo certo que, mesmo quando devidas pela Fazenda Pública, devem ser pagas no momento do requerimento da diligência ou de qualquer outro ato processual, na medida em que, neste caso, os atos são praticados por terceiros que não se podem sujeitar ao ônus de arcar com as despesas de sua prática em favor do ente estatal. Precedentes.

5. Recurso especial desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 898.214-RS, Min.ª Denise Arruda, DJU de 24.09.2007).

Pela sua natureza tributária, as custas judiciais constituem receita. Logo, são sujeitas aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Odete Medauar comenta (*Direito administrativo moderno*, 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2005, p. 352-353):

A Lei Complementar 101, de 04.05.2001, estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal. Visa alcançar o equilíbrio das contas públicas da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e seus respectivos poderes e entes. Referida lei complementar determina a ação planejada e transparente em matéria de finanças públicas, de modo que se previnam riscos e se corrijam desvios, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e sejam obedecidos limites e condições quanto à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, com seguridade social, com operações de crédito etc.

O art. 11, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001) impõe aos agentes públicos responsabilidade na gestão fiscal: “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Referida lei complementar aplica-se também no âmbito do Poder Judiciário (art. 1º, § 3º, inciso I, alínea a, LC 101/2001). Com efeito, possui natureza administrativa, em sentido amplo, a atividade arrecadadora das custas judiciais, ainda que sujeita ao crivo dos magistrados.

Explica-se. Segundo Eduardo Garcia de Enterría e Tomas-Ramon Fernandez (*Curso de Derecho Administrativo*. Madri: Civitas-Revista de Occidente, tomo I, 1974, p. 27), não há uma só Administração Pública, senão uma pluralidade de Administrações Públicas, titulares, todas elas, de relações jurídico-administrativas (ex.: administrações locais, provinciais, municipais etc.).

A função legislativa liga-se aos fenômenos de formação do Direito, enquanto as outras duas, administra-

tiva e jurisdicional, se prendem à fase de sua realização. Legislar (editar o direito positivo), administrar (aplicar a lei de ofício) e julgar (aplicar a lei contenciosamente) são três fases da atividade estatal, que se completam e a esgotam em extensão. O exercício dessas funções é distribuído pelos órgãos denominados Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. É de notar, porém, que cada um desses órgãos não exerce, de modo exclusivo, a função que nominalmente lhe corresponde, e sim tem nela a sua competência principal ou predominante.

Miguel Seabra Fagundes, entre os autores nacionais, abordava o tema com maestria (*O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 3-13):

Ao Poder Legislativo delega o direito escrito a quase-totalidade das atribuições de natureza legislativa, como, de modo semelhante, delega as de natureza administrativa e jurisdicional aos Poderes Executivo e Judiciário respectivamente.

Pela função legislativa o Estado edita o direito positivo posterior à Constituição, ou, em termos mais precisos, estabelece normas gerais, abstratas e obrigatórias, destinadas a reger a vida coletiva. O seu exercício constitui, cronologicamente, a primeira manifestação de vitalidade do organismo político estatal.

Enquanto o conceito da função legislativa decorre facilmente do contraste entre os fenômenos de formação do direito e os de realização, o mesmo não sucede com o das funções administrativa e jurisdicional. Constitui um delicado problema doutrinário fixar para cada uma destas o conceito específico, pois que ambas, se prendendo à fase de realização do direito, identificam-se como funções de execução. Assim, faz-se necessário estabelecer o feito peculiar da interferência de cada uma delas nos fenômenos executivos, distinguindo-se entre si como espécies do gênero funções de execução. Isso é o que tentamos fazer [...] examinando a finalidade e o conteúdo de cada uma delas.

Lei, como preceituação geral que é, tem em vista situações abstratamente consideradas, fazendo-se preciso acomodá-la às situações individuais. Isso se dá por um trabalho de individualização, por meio do qual ela se torna praticamente efetiva, alcançando as diversas situações particulares compreendidas na generalidade do seu enunciado. Esses fenômenos que lhe sucedem, tendendo a concretizar a vontade nela expressa, são, normal e primariamente, o objeto da função administrativa. Atendendo à natureza e à repercussão de tais atos na ordem jurídica, pode-se definir essa função como aquela pela qual o Estado determina situações jurídicas individuais, concorre para a sua formação e pratica atos materiais.

Quando qualquer um, na coletividade, se opõe ao cumprimento da regra jurídica, obstinando-se em lhe recusar obediência, cria, com isso, um embaraço ao regular funcionamento do organismo estatal. O Estado vence essa anormalidade restaurando a ordem legal por meio de coação, que exerce sobre a vontade insubmissa, impondo-lhe ao cãnone legislativo, cuja inteligência fixa definitivamente. Tais situações podem originar-se, seja de atitude do indivíduo recusando a obedecer à lei, impugnando-a por injusta, por irregular, ou por se entender não abrangido nas disposições, seja de procedimento dos próprios órgãos estatais (Legislativo e Executivo), violando os limites prefixados no Direito Positivo à sua atividade. Num caso como

noutro se resolvem pelo exercício da função jurisdicional, que restaura a legalidade, clima normal na vida do Estado. O seu exercício pressupõe, assim, um conflito, uma controvérsia ou um obstáculo em torno da realização do direito e visa a removê-lo pela definitiva e obrigatória interpretação da lei.

O procedimento do Estado, por meio da função jurisdicional, muito se assemelha, como elemento de individualização da lei, ao que é praticado por meio da função administrativa. A função jurisdicional, tanto quanto a administrativa, determina ou define situações jurídicas individuais. À primeira vista ela se confundiria com a Administração como função realizadora do direito, pois que o ato jurisdicional é tipicamente um ato de realização do direito pela individualização da lei. Expressa a vontade do Estado, pelo preceito normativo, todos os atos destinados a fazê-la são, sem dúvida, atos de execução, quer os que aparecem como resultado do exercício da função administrativa, quer os decorrentes da atividade jurisdicional, mas o momento em que é chamada a intervir a função jurisdicional, o modo e a finalidade, por que interfere no processo realizador do direito, é que lhe dão os caracteres diferentes. O seu exercício só tem lugar quando exista o conflito a respeito da aplicação das normas de direito, tem por objetivo específico removê-lo, e alcança sua finalidade pela fixação definitiva da exegese.

São, assim, três os seus elementos específicos: 1) como momento do seu exercício - uma situação contenciosa surgida no processo de realização do direito; 2) como modo de alcançar sua finalidade - a interpretação definitiva do direito controvertido; como finalidade do seu exercício - o trancamento da situação contenciosa, conseqüência necessária da interpretação fixada.

Em outras palavras, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 57):

É sabido que não há uma separação absoluta de poderes; a Constituição, no art. 2º, diz que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Mas, quando define as respectivas atribuições, confere predominantemente a cada um dos Poderes uma das três funções básicas, prevendo algumas interferências, de modo a assegurar um sistema de freios e contrapesos.

Assim é que os Poderes Legislativo e Judiciário, além de suas funções próprias de legislar e julgar, exercem também algumas funções administrativas, como, por exemplo, as decorrentes dos poderes hierárquico e disciplinar sobre os respectivos servidores.

Do mesmo modo, o Executivo participa da função legislativa, quando dá início a projetos de lei, quando veta projetos aprovados pela Assembléia, quando adota medidas provisórias, com força de lei, previstas no art. 62 da Constituição, ou elabora leis delegadas, com base no art. 68. O Legislativo também exerce algumas funções judicantes, como no caso em que o Senado processa e julga o Presidente da República por crime de responsabilidade e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, ou quando processa e julga os Ministros do STF, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (art. 52, incisos I e II, da Constituição).

Aliás, a própria prestação jurisdicional constitui serviço público em sentido amplo, consoante a festejada Di Pietro (*Direito administrativo*, p. 95):

No direito brasileiro, exemplo de conceito amplo (de serviço público) é o adotado por Mário Masagão. Levando em consideração os fins do Estado, ele considera como serviço público 'toda atividade que o Estado exerce para cumprir os seus fins'. Nesse conceito ele inclui a atividade judiciária e a administrativa.

A autora cita o doutrinador francês Jean Rivero: como o serviço público visa a atender necessidades públicas, pode funcionar com prejuízo, diversamente do que ocorre na iniciativa privada (ob. cit., p. 101):

A gratuidade é, pois, a regra que prevalece em inúmeros serviços (ensino, assistência social, saúde); e, mesmo nos casos em que é exigida contribuição do usuário, ela pode ser inferior ao custo.

No entanto, no que toca às custas judiciais, discorreu o celebrado Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 2, p. 629-630):

O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer fosse. A realidade é a necessidade de despendere recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo.

Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estritas.

Como alguma das partes há de arcar com todo o custo do processo, a ordem jurídica contém preceitos mais ou menos precisos sobre sua atribuição aos sujeitos do processo segundo critérios de conveniência financeira e de ética escolhidos pelo Estado-legislador. O valor dos serviços prestados pelo Estado-Juiz é determinado em regimentos de custas e a lei do processo estabelece regras sobre os adiantamentos a serem feitos pelos sujeitos processuais e sobre a responsabilidade final pelo custo geral do processo.

O Poder Judiciário depende de receita para prestar a jurisdição aos cidadãos. A eminente Ministra Ellen Gracie Northfleet, digna Presidente do Supremo Tribunal Federal, enviou mensagem ao Congresso Nacional e declarou (Fonte: Agência Câmara, <http://www2.camar.gov.br>, captado em 06.02.2008):

A participação do sistema judiciário federal no total do Orçamento Geral da União é de apenas 1,72%. (...) Do total que nos é atribuído, a parcela mais importante corresponde à folha de pagamentos e encargos sociais. É a nossa atividade específica, vale dizer, a prestação de serviços de justiça que conforma nossos gastos. A rubrica de investimentos resume-se, portanto, em boa parte, a necessárias inversões em infra-estrutura de tecnologia - que nos permitirão prestar melhores serviços -, e a raras e pontuais melhorias de instalações físicas.

Considero importante destacar que o Poder Judiciário federal é, sem dúvida, a melhor relação custo-benefício no serviço público brasileiro, pois apenas uma pequena parcela da atividade da máquina judiciária faz retornar aos cofres públicos a totalidade de seus gastos operacionais. Falo da atividade de cobrança de execuções fiscais e do recolhimento automático de valores correspondentes a contribuições sociais e imposto de renda na fonte.

Esses resultados, monitorados nos últimos três anos, demonstram um excedente a favor do tesouro nacional. Não conheço outros serviços - excetuados os que tenham função específica de recolhimento - que façam retornar integralmente seu custo como o faz o Judiciário federal. É possível intuir que o mesmo ocorra relativamente aos Judiciários estaduais.

Sendo atividade materialmente administrativa e possuindo natureza tributária, a arrecadação de custas judiciais deve-se pautar pela idéia nuclear de interesse público.

O argentino Héctor Jorge Escola (*El interés público como fundamento del derecho administrativo*. Buenos Aires, Ediciones Depalma, 1989, p. 238) sustenta que o interesse passa a ser público quando não é exclusivo ou próprio de uma ou poucas pessoas, mas quando nele participam ou coincidem um número tal de pessoas, componentes de uma comunidade determinada, que se pode chegar a identificá-lo como de todo o grupo. Segundo o mestre argentino (ob. cit., p. 235-236), a noção conceitual de Administração Pública aparece influenciada de maneira decisiva pela idéia de interesse público. A Administração Pública é concebida como uma das funções do Estado, que se leva a termo sob certas características e condições. Tal atividade tem como fim inescusável alcançar e satisfazer necessidades e exigências de interesse público. Este objetivo justifica a atividade administrativa, tornando-a procedente e legítima, segundo o ordenamento jurídico.

As pedras de toque do regime jurídico-administrativo, segundo o festejado Celso Antônio Bandeira de Mello são delineadas em função de dois princípios: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público. Os interesses da coletividade não se encontram à livre disposição de quem quer que seja. São inapropriáveis: o órgão gestor não tem disponibilidade sobre eles e lhe incumbe apenas o dever de curá-los, nos termos da finalidade a que estão adstritos. Segundo Caio Tácito, a função administrativa se realiza "dentro de normas criadas pela função legislativa ou normativa". Em suma, a atividade administrativa

é subordinada à lei (*Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 43 e segs.).

Em outra notável obra (*Discrecionabilidade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 13-14), Bandeira de Mello sustenta: "onde há função, não há autonomia da vontade. A vontade é submetida aos fins previstos na Constituição e nas leis. Há o dever de curar o interesse público. Mais do que poder, o administrador tem dever de curar o interesse público".

Haverá desvio de finalidade quando o agente administrativo praticar "o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" (art. 2º, parágrafo único, alínea e, da Lei nº 4.717/65 - Lei da Ação Popular).

Dos magistrados, enquanto gestores da atividade arrecadadora das custas judiciais, exige-se reverência aos ditames da Constituição e da legislação infraconstitucional.

Das partes litigantes, em contrapartida, exige-se submissão aos preceitos da boa-fé. A ética impregnou o Direito Civil contemporâneo. Quanto ao princípio da boa-fé, já era definido pelo saudoso Orlando Gomes (in *Contratos*, 10. ed., Forense, 1984, p. 43):

Para traduzir o interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a idéia de que entre o credor e o devedor é necessária a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato.

O Código Civil de 2002 expressou o princípio da boa-fé objetiva. Na dicção de Álvaro Villaça Azevedo (*Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 26-27):

Deve existir, ante a lealdade, a honestidade e a segurança, que se devem os contratantes, nas tratativas negociais, na formação, na celebração, na execução (cumprimento) e na extinção do contrato, bem como após esta.

Assim, desde o início devem os contratantes manter seu espírito de lealdade, esclarecendo os fatos relevantes e as situações atinentes à contratação, procurando razoavelmente equilibrar as prestações, expressando-se com clareza e esclarecendo o conteúdo do contrato, evitando eventuais interpretações divergentes, cumprindo suas obrigações nos moldes pactuados, objetivando a realização dos fins econômicos e sociais do contrato; tudo para que a extinção do contrato não provoque resíduos ou situações de enriquecimento indevido, sem causa [...].

Todo o Direito dos povos obedece a esse princípio de acolher a boa-fé e de repelir a má-fé.

Na acepção de Georges Ripert (*A regra moral nas obrigações civis*, 2. ed., Bookseller, Tradução de Osório de Oliveira, 2002, p. 24):

É preciso inquietarmo-nos com os sentimentos que fazem agir os assuntos de direito, proteger os que estão de boa-fé,

castigar os que agem por malícia, má-fé, perseguir a fraude e mesmo o pensamento fraudulento [...]

O dever de não fazer mal injustamente aos outros é o fundamento do princípio da responsabilidade civil; o dever de se não enriquecer à custa dos outros, a fonte da ação do enriquecimento sem causa.

A regra do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50 facultava a singela declaração de pobreza para a parte gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não acoberta, contudo, a má-fé. Em outras palavras, a parte não poderá declarar falsamente sua hipossuficiência para deixar de pagar indevidamente o tributo - custas judiciais - ao Estado. Tanto que se presume "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). A presunção de que se cogita, pois, é *juris tantum*.

No âmbito filosófico, o absoluto

É o que existe ou se concebe por si mesmo; o que, para existir ou ser, não depende de uma causa ou condição; [...] denominam-se idéias ou princípios absolutos os que se têm por dados imediatos da razão, também chamados *a priori*, por não dependerem da sensação e observação do mundo exterior.

Ao conceito de absoluto, opõe-se o de relativo, predominante nos sistemas de filosofia como o criticismo de Kant, o positivismo de Comte e o evolucionismo de Spencer (*apud* PIMENTA, Joaquim. *Enciclopédia de cultura*. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1963, v. 1, p.10):

Circunscrevem o campo de investigação e de generalização, nos domínios do conhecimento, ao que se baseia na experiência dos fenômenos ou ressalta das suas relações de coexistência (no espaço) e de sucessão (no tempo) critério este que passou a prevalecer como fundamental em todas as ciências da Natureza, do Homem e da Sociedade.

Na seara jurídica, trabalha-se com a presunção. Segundo Pedro Nunes (*Dicionário de tecnologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1952, p. 655-656),

[...] é a conjectura conseqüência ou conclusão que a lei ou o juiz tira de fatos conhecidos, para afirmar a existência ou verdade do fato que se pretende provar.

É meio de prova indireta. A presunção diz-se: a) comum (*de hominis*), a que, embora não estabelecida pela lei, pode ser deduzida livremente dum determinado fato da mesma natureza de outros que ordinariamente acontecem, de modo a poder formar a convicção do juiz; b) legal, absoluta (*juris et de jure*), quando a lei reputa verdadeira, em face do fato ou ato ocorrido, e não admite prova em contrário, embora existente: a coisa julgada, o princípio segundo o qual a ninguém é lícito ignorar a lei, etc.; c) legal condicional, simples ou relativa (*juris tantum*), a que, tida como verdade pela lei, pode ser destruída pelas provas que se lhe oponham: a legitimidade do filho nascido na constância do casamento;

as arras em dinheiro, consideradas princípio de pagamento, etc. (note-se que a obra foi escrita quando vigorava o Código Civil de 1916).

No Direito, salvo situações muito excepcionais previstas em lei, não lidamos com verdades absolutas. Por isso, recomenda-se ao hermenêuta jurídico a observância do princípio da razoabilidade, conforme definido por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*Curso de direito administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 72):

À luz da razoabilidade, os atos administrativos, bem como os jurisdicionais, ganham plena justificação teleológica, concretizam o Direito e dão-lhe vida, ao realizarem, efetivamente, a proteção e a promoção dos interesses por ele destacados e garantidos em tese.

[...] O Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da lei se faz por atos humanos, interessados e aptos a impor os valores por ela estabelecidos em abstrato.

Igualmente, a lição de Marçal Justen Filho (ob. cit., p. 57-58):

O princípio da razoabilidade preconiza ser a interpretação jurídica uma atividade que ultrapassa a mera lógica formal. Interpretar equivale a valer-se do raciocínio, o que abrange não apenas soluções rigorosamente lógicas, mas especialmente as que se configuram como razoáveis.

O princípio da razoabilidade não equivale à adoção da conveniência como critério hermenêutico. O que se busca é afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o sistema.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram acolhidos pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispondo sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

A jurisprudência prestigia o princípio sob comento, na apreciação dos pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. - Cabe ao juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando os elementos que evidenciem a condição de necessidade do requerente, se este se faz representar por advogado particular e não pela

Defensoria Pública. Inexistindo comprovação dos rendimentos do agravante, tampouco de dificuldade financeira é de ser indeferido o benefício. Seguimento negado. Decisão liminar (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70022556815, Des. Orlando Heemann Júnior, j. em 13.12.2007).

Vêm à baila outros julgados sobre a matéria:

Como já decidi esta Corte, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a Lei nº 1.060/50 (art. 5º) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 160.703-SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 02.03.1998).

Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Pessoa física. Declaração de pobreza. Circunstâncias do caso concreto. Capacidade econômica. - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a Lei nº 1.060/50 (art. 5º) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. A declaração de insuficiência de recursos, firmada pelo interessado, é, em princípio, bastante para a concessão da assistência judiciária, mas não deve ser aceita, quando, das circunstâncias do caso concreto, se verificarem indícios de que possui condições para arcar com as custas processuais (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.151093-9/001(1), Des. Irmair Ferreira Campos, julg. em 19.10.2006).

Embargos do devedor. Rejeição. Pedido de assistência judiciária. Indeferimento do pedido em segundo grau. Ausência de preparo recursal. Apelação deserta. - A assistência judiciária só deve ser concedida a quem dela fizer jus, não bastando a simples afirmação, de acordo com a norma constitucional. Não tendo sido requerido o pedido de assistência judiciária em primeiro grau, cabia ao apelante recolher as custas prévias ou, no mínimo, apresentar as provas de sua condição de hipossuficiente econômico. Considera-se deserto o recurso quando a parte deixar de recolher o preparo prévio recursal, por faltar-lhe pressuposto extrínseco objetivo (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0518.04.058384 2/001(1), des. Antônio de Pádua, j. em 29.08.2006).

*In casu*, ao minucioso exame dos autos, verifiquei que agiu corretamente o culto e operoso Magistrado de primeiro grau. O agravante entabulou negociações com a empresa agravada, está representado por ilustre e combativo procurador constituído e não faz prova de ser hipossuficiente.

Nessas condições, cai por terra a presunção da veracidade da declaração de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da Lei nº 1.060/50.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pela agravante.

DES.<sup>a</sup> EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Peço vênia ao ilustre Des. Relator para discordar do seu douto voto.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece a igualdade entre todos sem qualquer distinção, que, em seu inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei 1.060/50, que regulamenta a assistência judiciária, embora anterior à Constituição Federal em vigor, estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

O art. 4º, § 1º, da mesma lei estipula que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição de miserabilidade.

Logo, a concessão de assistência judiciária a pessoa física depende tão-somente de declaração nos termos da lei, de que a parte não possui meios para arcar com as despesas do processo.

Incumbe, portanto, à parte contrária, que porventura impugnar a concessão da assistência judiciária, provar a suficiência de recursos do beneficiário, para vê-la revogada.

Assistência judiciária. Justiça gratuita. Benefício que deve ser concedido mediante simples afirmação da parte da impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, em prejuízo próprio ou de sua família. Inteligência do art. 4º da Lei 1.060/50.

Ementa da Redação: Os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte acerca de sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 (2º TACivSP - AgIn 737.611-00/5 - 10ª Câmara, j. em 12.06.2002 - Rel.<sup>a</sup> Juíza Cristina Zucchi - RT - v. 808 - p. 310).

Basta, portanto, a existência da declaração firmada pela parte para que se concedam os benefícios da justiça gratuita.

Para que a parte obtenha os benefícios da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STJ-RF 329/236, STF-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. em 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU de 17.9.87, p. 19.560) (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 1.143).

Verifica-se que o agravante preencheu os requisitos da Lei 1.060/50, para a concessão da assistência judiciária, declarando, na própria petição inicial, ser pobre no sentido legal, conforme se verifica à f. 15.

Observa-se que a procuração de f. 16 concede poderes ao procurador do agravante para declarar sua pobreza e requerer os benefícios da gratuidade.

Possível, pois, o deferimento da assistência judiciária ao agravante.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso apresentado por José Humberto Aguiar Júnior, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDA A PRIMEIRA VOGAL.

...